



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.011 - SP (2009/0158409-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **FABIO DE SOUSA COUTINHO**
FÁBIO LIMA QUINTAS
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES
LUCIANO CORREA GOMES
LUÍS CARLOS CAZETTA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA, DIANTE DO CARÁTER BIFÁSICO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**
- 2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**
- 3. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental improvido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.011 - SP (2009/0158409-0)

REQUERENTE : ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : FABIO DE SOUSA COUTINHO
FÁBIO LIMA QUINTAS
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES
LUCIANO CORREA GOMES
LUÍS CARLOS CAZETTA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de petição apresentada contra decisão de fl. 342, que negou seguimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

2. Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/12/2008 (terça-feira, fls. 182), e o prazo recursal findou em 31/12/2008 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/01/2009 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Como é sabido, a atividade jurisdicional é ininterrupta, nos termos do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08.12.2004.

Presume-se a não-ocorrência de férias ou recesso forense, salvo apresentação de documento idôneo no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 851310/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 05.06.2007; AgRg no Ag 926.941/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01.04.2008.

3. Ante o exposto, com fulcro no 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante às fls. 345-358 que há equívoco na decisão agravada, uma vez que o recurso especial foi protocolizado em 5/1/2009 e não em 7/1/2009.

Alega que o recurso especial é tempestivo. Apresenta cópia dos Provimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1613 e 1713 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segundo os quais não haveria expediente nos dias 24, 25 e 31/12/2009 e 1º/1/2010 e os prazos processuais estariam suspensos no período de 21/12/2010 e 6/1/2010.

Requer a análise do agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.011 - SP (2009/0158409-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : FABIO DE SOUSA COUTINHO
FÁBIO LIMA QUINTAS
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES
LUCIANO CORREA GOMES
LUÍS CARLOS CAZETTA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA, DIANTE DO CARÁTER BIFÁSICO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**
- 2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**
- 3. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental improvido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A parte requer a reforma da decisão agravada. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade recursal recebo a petição como agravo regimental.

Entretanto, a irresignação não merece prosperar.

2. De fato, assiste razão à agravante quanto à data de interposição do apelo especial, protocolado em 5/1/2009, conforme carimbo apostado à fl. 48. Entretanto o equívoco, consubstancia-se em simples erro material, o qual não é capaz de infirmar a decisão agravada, visto que o prazo findou em 31/12/2008. Por esta razão mantenho o *decisum* impugnado pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, o recurso especial foi interposto intempestivamente. A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

Portanto, a existência de suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação.

Dessa forma, deveria a agravante ter juntado documento hábil a comprovar a alteração na contagem do prazo para interpor o recurso especial, porquanto o exame da tempestividade está sujeita a duplo controle. Ainda que haja aferição da tempestividade pelo Tribunal *a quo*, na instância especial, haverá nova verificação dos requisitos recursais. Assim, cumpre à parte a correta instrução do recurso para que possa proporcionar elementos para a constatação da inadmissibilidade.

Ressalto que os provimentos apresentados pela agravante não interferem na contagem do prazo para interposição do apelo especial, uma vez que se referem a período diverso. Ademais, cumpre lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cabia, portanto, à parte agravante a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo a regularização posterior por força da preclusão consumativa. Precedentes: Ag 601.135/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004; e Ag 622.660/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/12/2004.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. Com o advento da EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional de segundo grau passou a ser "ininterrupta", de sorte que havendo presunção de origem constitucional sobre o funcionamento do Tribunal *a quo* no mês de julho/2005, a eventual e excepcional suspensão do prazo por ato da Corte estadual para a interposição do recurso deve ser comprovada por documento daquela, no momento do aviamento do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Irrelevante a alegação de que o Tribunal de origem reconheceu a tempestividade do recurso. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível a juntada documental pela via regimental, pois a instrução do agravo se faz exclusivamente na instância recorrida.

V. Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 737293/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 24/04/2006 p. 407).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. *“Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.”* (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(EDcl no Ag 709592/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 280).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0158409-0

PET no
Ag 1225011 / SP

Números Origem: 115174609 11517462 115174634

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S) FÁBIO LIMA QUINTAS HENRIQUE LEITE CAVALCANTI RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO LUCIANO CORREA GOMES THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER LUÍS CARLOS CAZETTA GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
ADVOGADOS	: LIVIA BORGES FERRO FORTES LUIZ CARLOS STURZENEGGER FABIO DE SOUSA COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

PETIÇÃO

REQUERENTE	: ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S) FÁBIO LIMA QUINTAS HENRIQUE LEITE CAVALCANTI RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO LUCIANO CORREA GOMES THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUÍS CARLOS CAZETTA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
LIVIA BORGES FERRO FORTES
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
FABIO DE SOUSA COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária